



**À(O) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO (SECTI) – GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**REF.: Pregão Eletrônico nº 90008/2025 – SECTI/ES**

**Processo: 2025-K663G**

**SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.847.996/0001-17, com sede na Rua Alan Kardec, nº 774, Loja 28, Bairro Montese, Fortaleza/CE, CEP 60.420-630, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresenta as presentes

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

interposto por **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, requerendo seu não provimento, pelos fundamentos a seguir expostos.

## **1. PRELIMINARMENTE**

### **1.1 Tempestividade e regularidade**

As contrarrazões são tempestivas, porquanto apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contados da intimação da interposição do recurso.



Portanto, após a notificação a empresa Shadow teria até o dia 11/09/2025 para apresentar suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso e a presente manifestação resta tempestiva.

## 1.2 Delimitação do objeto recursal

Deve ser observado que somente podem ser apreciadas, no mérito, as matérias previamente indicadas na intenção de recorrer, sob pena de preclusão. Eventuais temas inovadores trazidos apenas nas razões devem ser desconsiderados.

## 2. SÍNTESE FÁTICA

O Governo do Estado do Espírito Santo, por meio da SECTI, instaurou o Pregão Eletrônico nº 90008/2025, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de Secretário Educacional, Auxiliar de Biblioteca e Assistente Administrativo, nos termos do edital publicado e juntado aos autos.

Após a etapa competitiva, a empresa GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTE foi inabilitada, e a SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI, por ter apresentado o segundo melhor preço, sagrou-se vencedora do certame, tendo sua proposta aceita e sua habilitação reconhecida pela Comissão.

Inconformada, a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. interpôs recurso administrativo, no qual alega supostas irregularidades que, em seu entendimento, deveriam levar à desclassificação ou inabilitação da SHADOW. Em síntese, o recurso aponta três fundamentos: Proposta irregular, sustentando que a SHADOW teria apresentado salários inferiores aos previstos no edital e na Convenção Coletiva ES000192/2025; Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis Irregulares, afirmando que teriam sido apresentados de forma parcial (apenas trimestral) e fora do prazo legal; e Ausência de Qualificação Técnica Operacional, alegando que os atestados apresentados (Frecheirinha e Cachoeirinha) seriam incompatíveis com o objeto e insuficientes para comprovar os requisitos do edital.



Ocorre que, como se demonstrará nos tópicos seguintes, tais alegações não se sustentam diante da documentação juntada aos autos, Proposta de Preços retificada em diligência, Balanços 2023 e 2024 devidamente autenticados via SPED, e Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Prefeitura de Frecheirinha, nem encontram amparo na legislação e jurisprudência citadas pela recorrente.

### **3. DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO OFERTADO**

Ao revés do apresentado na intenção de recurso, aduz a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, que a recorrente ofertou proposta irregular, isto é, "cotou salário base para os postos inferior ao previsto no edital e na Convenção Coletiva utilizada"; balanço patrimonial irregular, "apresentado de forma parcial (trimestral) e registrado fora do prazo legal"; e insuficiência de qualificação técnica, no sentido de "atestados incompatíveis com o objeto (gari, porteiro, monitor) e insuficientes para comprovar 3 anos e 50% dos postos".

Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021 no seu art. 165, §1º, I, estabelece:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:



I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Logo, resta nítida a necessidade de que as licitantes manifestem, previamente à fase recursal, a intenção de recorrer contra eventual decisão, para poderem exercer esse direito, ao passo que, as alegações do recurso apresentado citam assuntos aleatórios que devem ser desqualificados por não estarem sendo apontados na intenção de recurso.

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES**

Inicialmente, o presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

#### **4.1 DA PROPOSTA ECONÔMICA: ATENDIMENTO AOS PISOS E À VINCULAÇÃO AO EDITAL**

A recorrente afirma que a Shadow teria indicado salários inferiores aos pisos. Ocorre que eventual divergência meramente formal na versão inicial da planilha foi prontamente sanada em diligência, com a apresentação de planilha retificada, a qual respeita integralmente os pisos remuneratórios de referência fixados no edital para as três funções. **A versão válida e considerada pela Administração é a retificada, na qual constam os valores corretos, os encargos legais e os benefícios cabíveis, garantindo a exequibilidade e a conformidade com a legislação trabalhista.**



Assim, a proposta atualmente constante do processo observa integralmente os pisos estabelecidos no edital e na Convenção Coletiva, incluindo todos os encargos legais e benefícios, de forma compatível com a legislação trabalhista e com as cláusulas editalícias.

Dessa forma, resta claro que a empresa recorrente sequer analisou atentamente os autos do processo, pois ignora que a planilha final e válida, aquela efetivamente considerada pela Administração, é a versão corrigida, devidamente disponibilizada em cumprimento à diligência da Comissão.

A título de exemplo, cito a mesma categoria mencionada pela **empresa Orbenk**:

MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL		
Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		
1	Tipo do serviço	Secretariado
2	Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 3.561,60
3	Categoria profissional (CBO)	-
4	Data base da categoria	01/03/2025
MÓDULO 01: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
1	Composição da remuneração	Valor (R\$)
A	Salário base	R\$ 3.561,60
B	Adicional de periculosidade	R\$ -
C	Adicional de insalubridade	R\$ -
D	Adicional noturno	R\$ -
E	Hora noturna reduzida	R\$ -
F	Nível I	R\$ -
TOTAL DA REMUNERAÇÃO		R\$ 3.561,60

Importa demonstrar que o recurso interposto é de fato um verdadeiro sofismo, ao qual visa, com claro intuito, obstruir todo o procedimento licitatório.

Cumpra salientar que o edital **não impõe** a adoção de uma convenção coletiva específica; impõe, sim, a observância do piso de referência para composição dos custos. A jurisprudência administrativa é pacífica em reconhecer a **ilicitude** de vinculação a CCT única e a **licitude** de exigir apenas que a proposta **não fique abaixo** dos pisos adotados como paradigma pela Administração. Nessa linha, **a proposta final da Shadow atende ao piso, declara a integralidade dos custos trabalhistas e se mantém exequível, nos estritos termos do instrumento convocatório.**

Vejam os:

**Acórdão nº 1207/2024-Plendrio:**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, com fundamento no art. 1º, inciso



XVII e 8 2º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso VI e 88 1º a 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.2.1. decorre de previsão legal, estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o entendimento consignado na jurisprudência desta Corte de Contas, **no sentido de que nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não é permitido determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas;**

9.2.2. não obstante, em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) valor igual ou superior do orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução

28. Desse modo, acolhendo a essência da sugestão da unidade, proponho que o Tribunal estabeleça que, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, é lícito prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) o valor igual ou superior ao valor orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais & dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial onde os serviços serão prestados. (...) (grifos nossos)

Não há, pois, vício insanável (que é o que poderia ensejar desclassificação). Houve **saneamento regular e observância estrita ao edital**, de modo que a tese recursal deve ser repelida.

#### **4.2 DO BALANÇO PATRIMONIAL: COMPLETUDE, PRAZO E FINALIDADE DO REQUISITO**

A recorrente sustenta que a SHADOW teria apresentado apenas demonstrações trimestrais e que o balanço patrimonial estaria registrado fora do prazo legal. Ademais, não apresentou a proposta mais vantajosa, e por tal razão busca criar imbróglios ao procedimento como meio de obter qualquer vantagem, criando inclusive uma ótica inexistente onde vigora o FORMALISMO



EXACERBADO, e o ESQUECIMENTO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, bem como tenta (sob sua ótica) demonstrar (a qualquer preço) que a empresa vencedora não atendeu as exigências do edital. Tais alegações, no entanto, não se sustentam.

Primeiramente, a SHADOW apresentou Balanço Patrimonial completo do exercício de 2023, acompanhado da Demonstração do Resultado do Exercício e das notas explicativas, devidamente transmitido e autenticado por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED. As demonstrações intermediárias, também juntadas, servem apenas para detalhar a evolução contábil do período, mas não substituem nem invalidam o balanço anual, que é a peça contábil exigida pelo edital.

No que diz respeito ao prazo, é necessário esclarecer que, para empresas com escrituração digital, o parâmetro legal não é o art. 1.078 do Código Civil, mas sim o prazo fixado pela Receita Federal para transmissão da ECD, qual seja, **até o último dia útil de junho do ano subsequente ao exercício social**. O próprio edital vincula-se a esse marco temporal ao prever que os documentos contábeis exigidos “serão os já exigíveis na forma da lei, com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da ECD ao SPED”. Assim, a documentação apresentada pela SHADOW foi entregue dentro do prazo legal, em perfeita consonância com o instrumento convocatório.

Além disso, a finalidade da exigência do balanço patrimonial em certames licitatórios é permitir à Administração aferir a **capacidade econômico-financeira da licitante**, garantindo que possua condições de honrar a execução contratual. Essa finalidade foi integralmente atendida pela documentação apresentada, que demonstra a saúde financeira da SHADOW, sem qualquer prejuízo à análise objetiva da Administração.

Ademais, ainda que houvesse eventual dúvida quanto à formalidade do documento, o que se admite apenas para argumentar, a Lei nº 14.133/2021 (art. 64, §1º) e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhecem que falhas meramente formais ou sanáveis **não constituem vício apto a ensejar inabilitação**, devendo prevalecer o princípio do formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Observemos:

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA.** CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. **Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado** (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. **Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame** (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025>, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025) (grifos nossos)

**É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.** (Acórdão 1217/2023-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER. ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação. Outros indexadores: Diligência, Erro formal. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 452 de 03/07/2023.) (grifos nossos)

**Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante.** No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que



prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação. Outros indexadores: Princípio do formalismo moderado.) (grifos nossos)

**Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.** (Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO. ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material. Outros indexadores: Documentação, Princípio do formalismo moderado, Desclassificação) (grifos nossos)

Portanto, resta evidenciado que o balanço patrimonial apresentado pela SHADOW é completo, tempestivo e válido, atendendo integralmente às exigências editalícias e legais, razão pela qual não pode prosperar a alegação da recorrente.

#### **4.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL: ATESTADOS IDÔNEOS E EQUIVALÊNCIA**

Outro ponto levantado pela recorrente é a suposta ausência de comprovação da qualificação técnica da SHADOW, sob o argumento de que os atestados apresentados seriam incompatíveis com o objeto da licitação por divergirem quanto à nomenclatura das funções. Tal alegação não procede e deve ser rejeitada.

A SHADOW apresentou atestado de capacidade técnica emitido por órgão público (Prefeitura Municipal de Frecheirinha), documento este idôneo, devidamente assinado por autoridade competente, com descrição clara dos serviços executados, prazos e quantitativos. O atestado demonstra que a empresa executou contratos com número de postos equivalente ou superior a 50% do quantitativo exigido no edital e com tempo de experiência superior a 3 (três) anos, atendendo exatamente às condições estabelecidas no instrumento convocatório. Vejamos:



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de prova que a empresa **SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI**, localizada na rua Alan Kardec, nº 774, sala 27, montese, Fortaleza-Ceará, CEP 60.420-630, inscrita no CNPJ sob o nº 13.847.996/0001-17. Que executa serviços de mão-de-obra terceirizada, dentro dos prazos e condições estabelecidas junto a **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA**, CNPJ 07.598.592/0001-34, localizada na av. Joaquim Pereira, nº 855, centro, frecheirinha, Ceará, através dos **contratos de nº 2019.12.04.01 (vigência a partir de 04/12/2019) e 2020.01.03.01 (vigência a partir de 03/01/2020)**, conforme quantitativos descritos a seguir:

Contrato 2019.12.04.01			
Item	Especificações	Unid	Qtd func.
1	Gari de varrição - CBO 5142-15	Unid	20
2	Gari de coleta de lixo - CBO 5142-15		20
3	Aux de serviços gerais (ASG) - CBO 5143-20		5
Total			45
Contrato 2020.01.03.01			
Item	Especificações	Unid	Qtd func.
1	Gari de varrição - CBO 5142-15	Unid	5
2	Gari de coleta de lixo - CBO 5142-15		5
Total			10

A Proposta da SHADOW apresenta, como quantitativos a contratar, a soma de 12 Secretários Educacionais + 10 Auxiliares de Biblioteca + 29 Assistentes Administrativos (40h) + 3 Assistentes Administrativos (44h) = 54 postos (conforme Proposta - planilha). A soma dos quantitativos atestados em Frecheirinha (45 + 10 = 55 postos) evidencia, objetivamente, que a SHADOW já executou serviços com quantitativos idênticos ou superiores ao mínimo exigido pelo edital (50% do número de postos) e no período que satisfaz a exigência temporal (início em 2019/2020, ou seja, período de experiência superior a 3 anos quando considerado o marco temporal exigido pelo edital).

A exigência de qualificação técnico-operacional em licitações de serviços de mão de obra não pode ser interpretada de forma restritiva, limitando-se a nomenclatura formal dos cargos. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, deixa claro que a comprovação pode se dar mediante apresentação de documentos que evidenciem a execução de serviços de características semelhantes, de



complexidade equivalente ou superior. Portanto, a essência da análise deve recair sobre a equivalência e compatibilidade dos serviços executados, e não sobre a terminologia utilizada em cada contrato.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico- profissional e técnico-operacional será restrita a:

III - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

IV - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

V - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

VI - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

VII - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VIII - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

A exigência do edital é a comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade equivalente ou superior. A Administração e a jurisprudência administrativa reconhecem que, em licitações de fornecimento de mão-de-obra, o que deve ser aferido é a disponibilidade efetiva de pessoal e a compatibilidade entre as atividades executadas e o objeto licitado, não sendo decisivo apenas o título do cargo em documento anterior. Assim, a mera divergência de nomenclatura (ex.: gari vs. auxiliar de serviços gerais/assistente) não vicia a prova quando os quantitativos, a natureza do serviço e o período demonstram aptidão para a execução do objeto licitado, situação plenamente demonstrada pelo atestado de Frecheirinha.



Vejam os:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. **LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO.** DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. 3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que **"será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ."** 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que **"é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."** 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação. 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10. A prova pericial não só atestou



a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. 11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebenção no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ. 13. **Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).** 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. (STJ - AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

Em licitações de prestação de serviços contínuos, como no presente caso, o que importa é a demonstração da **capacidade de alocar e gerir mão de obra em escala compatível com o contrato licitado**, ainda que em funções com denominações distintas.

Assim, os atestados apresentados pela SHADOW comprovam não apenas a aptidão técnica mínima, mas revelam inclusive experiência em dimensão equivalente ou superior à exigida, assegurando à Administração que a empresa tem condições plenas de cumprir o contrato. Não se trata, portanto, de um documento formalmente apresentado apenas para cumprir requisito, mas sim de uma comprovação real de experiência, tempestiva e legítima.



Por fim, cumpre lembrar que o edital, ao exigir comprovação de 50% do quantitativo e experiência mínima de 3 anos, buscou garantir a idoneidade das empresas participantes, objetivo este plenamente atingido pela SHADOW. A tese recursal, ao pretender desqualificar atestados válidos e suficientes, representa tentativa de criar barreira artificial à competitividade, contrariando os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, resta incontroverso que a SHADOW cumpriu integralmente os requisitos de qualificação técnica operacional, motivo pelo qual a alegação da recorrente deve ser integralmente afastada.

#### **4.4 DO FORMALISMO MODERADO, DAS DILIGÊNCIAS E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

A Lei nº 14.133/2021 (art. 5º) orienta a atuação administrativa pelos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da economicidade. Em harmonia com tais princípios, o edital admite diligências e saneamento de falhas formais que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica. Foi exatamente o que ocorreu: saneou-se mero desacerto formal, sem qualquer prejuízo à isonomia, à competitividade ou à aferição da exequibilidade.

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

A pretensão recursal, ao exigir exclusão por falhas já sanadas e sem dano ao interesse público, incorre em formalismo exacerbado, contrário ao formalismo moderado que rege os certames e avesso à busca da proposta mais vantajosa. Não se vislumbra qualquer vício insanável que autorize desclassificação, ao revés, tem-se proposta conforme, exequível e vantajosa.



## 5. CONCLUSÃO

O recurso interposto pela recorrente revela-se manifestamente infundado. Restou demonstrado que a proposta econômica da SHADOW foi devidamente ajustada em diligência, passando a observar de forma integral os pisos salariais previstos no edital, em perfeita sintonia com a legislação trabalhista e com as normas editalícias. Portanto, não há qualquer irregularidade que possa ensejar a desclassificação da empresa.

Também ficou comprovado que o balanço patrimonial apresentado é completo, tempestivo e válido, transmitido via ECD/SPED dentro do prazo legal aplicável às empresas que adotam escrituração digital, atendendo integralmente à finalidade do requisito, que é aferir a capacidade econômico-financeira da licitante. A alegação de que haveria irregularidade documental traduz mero formalismo exacerbado, incompatível com o princípio do formalismo moderado e com a busca da proposta mais vantajosa.

Por fim, a questão da qualificação técnica operacional foi amplamente esclarecida. Os atestados apresentados pela SHADOW são idôneos, emitidos por ente público, e comprovam a execução de serviços com características semelhantes e de complexidade equivalente, em quantitativos iguais ou superiores ao exigido e com tempo de experiência superior a três anos. A divergência de nomenclatura, como reiteradamente já decidiu a jurisprudência administrativa, não tem o condão de afastar a comprovação da aptidão técnica da empresa.

Assim, constata-se que não subsiste nenhum dos argumentos invocados pela recorrente. Pelo contrário, ficou evidenciado que a SHADOW cumpriu integralmente todas as exigências do edital e da Lei nº 14.133/2021, apresentando proposta regular, economicamente vantajosa e com plena capacidade técnica e financeira para a execução do objeto.

Dessa forma, reconhecer qualquer fundamento do recurso significaria desviar-se dos princípios que regem o procedimento licitatório, notadamente os da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e economicidade, em prejuízo do interesse público e da própria Administração, que deve contratar a proposta mais vantajosa.

Em vista do exposto, impõe-se a rejeição do recurso apresentado pela Orbenk Administração e Serviços Ltda., com a consequente manutenção da decisão que habilitou a SHADOW, confirmando



sua condição de vencedora do certame e permitindo a imediata homologação e adjudicação do objeto, como medida de justiça, legalidade e eficiência administrativa.

## 6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) **NÃO RECEBER/RECONHENCER** a peça recursal da ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, posto que completamente divergentes os argumentos apresentados na intenção de recurso e na fundamentação do recurso, ora contrarrazoado;
- b) Caso não seja este o entendimento desta Autoridade, no caso de conhecimento do recurso, em seu julgamento de mérito seja **INTEGRALMENTE INDEFERIDOS** todos os pedidos, pelas razões e fundamentos expostos;
- c) Seja mantida a decisão deste Ilmo. Pregoeiro, declarando de fato, e permanentemente a **HABILITAÇÃO** desta empresa que figura como recorrida/contrarrazoante.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 10 de setembro de 2025.

**SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**

CNPJ nº 13.847.996/0001-17

**Rodrigo Madeiro Maciel**

OAB/CE 28.360